

Marcelo Lauar: Penhora de bitcoins é possível, mas difícil

07/12/2017

Na última semana de novembro, a cotação do *bitcoin* (BTC) atingiu a chocante marca dos US\$ 10 mil. Embora o futuro do principal expoente das criptomoedas — e o destas, como um todo — ainda levante suspeitas por parte de governos, instituições financeiras e *players* do mercado, vários investidores já foram seduzidos pela verticalidade de sua escalada. Para se ter ideia, o Mercado *Bitcoin* — uma das corretoras (*exchanges*) nacionais do setor — divulga ter uma impressionante base de mais de meio milhão de clientes, superando o número de correntistas de muitos bancos já consolidados.

Não tardou para que o aporte patrimonial em BTCs despertasse o interesse dos juristas. Para além das questões fiscais[1], chamou a atenção o [julgamento](#) do Agravo de Instrumento 2202157-35.2017.8.26.0000, publicado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 21.11.2017. O TJ-SP debruçou-se sobre pedido de penhora de uma criptomoeda, negando-lhe provimento sob a alegação de não haver “sequer indícios de que os agravados tenham investimentos em *bitcoins* ou, de qualquer outra forma, sejam titulares de bens dessa natureza”. Apesar disso, deixou-se claro que, “por se tratar de bem imaterial com conteúdo patrimonial, em tese, não há óbice para que a moeda virtual possa ser penhorada para garantir a execução”.

A apreciação econômica do bem, cumulada com sua não categorização no rol do artigo 833 do CPC, mostram o acerto do TJ-SP em tratar o *bitcoin* como bem abstratamente penhorável. À parte da discussão sobre a natureza das criptomoedas para fins executivos — equivaleriam a dinheiro, valores mobiliários, bens móveis ou outros direitos?[2] —, o grande debate a ser travado sobre esse tema diz respeito à efetividade de uma ordem de penhora sobre BTCs, tamanha a complexidade de seus processos de organização, validação e circulação. Em outras palavras, penhorar criptomoeda é, hoje, um ato jurídico exequível?

Se a prudência recomenda a ressalva do “depende” na formulação de respostas jurídicas em geral, aqui, estamos diante de um caso potencializado. Vivo fosse, Guimarães Rosa talvez o chamasse de *grandepende*. Por quê?

Diferente do que ocorre com a circulação de moedas e valores mobiliários, as criptomoedas padecem de controle de autoridades financeiras ou do mercado de capitais (como o Banco Central e a CVM)[3]. Para penhorar BTCs, o magistrado precisaria saber onde eles estão depositados, informação obscura quando (i) inexistente um poder ou intermediador centralizado e (ii) as criptomoedas podem estar custodiadas rigorosamente em qualquer lugar: corretoras nacionais ou estrangeiras; *softwares* (aplicativos); *hardwares* (por exemplo, *pen drives* ou HDs externos); e até em *paper wallets*, isto é, carteiras físicas (sequências de caracteres impressas em papel) mantidas sem qualquer acesso à internet.



Nesse cenário, a exequibilidade de medidas constritivas em face de BTCs é improvável. Qualquer advogado com pouca experiência já deve ter se sentido paralisado diante de autos de penhora negligentes que, deixando de arrolar bens de fácil visualização e/ou aferição, limitam-se a veicular uma conhecida mensagem: “não foram encontrados bens penhoráveis no local da diligência”. Em uma praxe de pouco esmero, é fantasioso acreditar que residências ou sedes mercantis serão vasculhadas à procura de *pen drives* ou *paper wallets* com códigos aleatórios. Sendo assim, as (pequenas) chances dos credores estão no âmbito das *exchanges* nacionais.

Embora não sejam essenciais para a concretização de transações envolvendo criptomoedas, as corretoras são muito utilizadas pela praticidade de suas plataformas, facilitando as operações envolvendo criptomoedas e moedas nacionais. A venda de BTCs por uma *exchange* requer, primeiramente, a transferência daqueles para sua custódia, viabilizando-se, por meio desta, a negociação com terceiros. Paralelamente, os BTCs comprados por essa intermediação também são custodiados, ato contínuo, na própria corretora.

De fato, nada garante a permanência da criptomoeda sob a custódia da corretora por mais que alguns instantes. Tão logo o aporte-vendedor ou recebimento-comprador de BTCs chegue ao sistema da *exchange*, sua transferência para meios de difícil descoberta passa a ser possível (por exemplo, as *paper wallets*, entre outros mecanismos de armazenagem já citados). Todavia, a existência dessa curta janela pode conferir ao Estado-juiz a oportunidade de concretizar eventual ordem de penhora de *bitcoins*, bloqueando a circulação da criptomoeda em favor dos credores do negociante.

1 Objeto de orientações já expedidas pela Receita Federal.

2 Assunto, aliás, já tratado aqui na **ConJur**: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-07/bitcoins-podem-alvo-regulamentacao-especifica-bc-ou-cvm>

3 Vozes especializadas até colocam em dúvida a viabilidade da intromissão legislativa estatal nesse meio:

<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/542125-BANCO-CENTRAL-NAO-RECONHECE-MOEDAS-VIRTUAIS-COMO-DINHEIRO-E-DISCORDA-DA-NECESSIDADE-DE-REGULAMENTACAO.html>

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2017-dez-07/marcelo-lauar-execucao-penhora-bitcoins-improvavel/>